



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 040 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4259/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412016

RECORRENTE: SOBRAL CALÇADOS LTDA CGF: 06 996509-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS** - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS, incorrendo em inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97. Pelo cometimento da infração a autuada fica sujeita a penalidade prevista no art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação da decisão de 1ª instância de **PROCEDÊNCIA** da acusação.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de recolher ICMS antecipado decorrente de suas compras interestaduais, referente aos meses de janeiro a maio de 2003, julho de 2003, setembro a novembro de 2003 e abril de 2004, no valor total de R\$ 5.467,80 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Foi considerado infringido o art. 767 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Complementando a vestibular, o auditor fiscal ratificou o feito e anexou a ordem de serviço, termos de intimação para a empresa autuada apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado referente ao período indicado. Anexou também consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal- Emissão de DAE de Nota Fiscal; consultas ao sistema Cometa e ao sistema de Controle da Receita Estadual, além de cópias das notas fiscais que fundamentaram a autuação.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência do feito.

Comparecendo ao processo já em grau de recurso, a autuada requer a compensação do imposto devido neste auto de infração com o crédito tributário representado pelo DAE n º 2004.08.0057758-7.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS antecipado decorrente de suas compras interestaduais.

No recurso voluntário interposto, a recorrente não nega a falta de recolhimento do ICMS antecipado que lhe está sendo exigido, todavia, requer sua compensação com crédito seu, referente DAE que indica.

Considerando que este é um Órgão de Julgamento Administrativo, não detém competência para autorizar a pleiteada compensação de créditos tributários. À administração da Sefaz compete analisar o pleito, e homologar, se for o caso, consoante estabelece o art. 71 do RICMS, onde estão delineados os requisitos necessários ao seu atendimento. Nessa situação, não se deve dar provimento ao recurso voluntário.

Quanto à irregularidade em si, as consultas aos relatórios de Controle da Receita Estadual, relatórios do Sistema Cometa da Secretaria da Fazenda, bem como cópias de notas fiscais anexadas ao processo confirmam que a autuada efetuou operações com mercadorias procedentes de outras Unidades Federadas, ficando, portanto, sujeita ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente, consoante dispõe o art. 767 do RICMS/CE.

Tem-se, pois, que a infração apontada encontra-se devidamente caracterizada, sendo desnecessário se estender no assunto tendo em vista a materialidade do fato e a legislação adequada para a solução da lide.

Por conseqüência, não se encontra arrimo para modificar a interpretação dada ao assunto pela julgadora singular.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, adotando-se inclusive os mesmos cálculos:

ICMS .....	R\$	10.933,86
MULTA .....	R\$	5.467,80
TOTAL.....	R\$	16.401,66



**DECISÃO:**

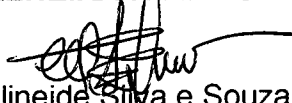
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SOBRAL CALÇADOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Lucivanda Serpa Gomes e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2.008.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

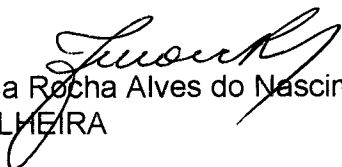
  
Lucivanda Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA